



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

Processo Administrativo nº 1.32.000.000258/2022-61

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva

RECORRENTE: LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72

RECORRIDO: Pregoeiro da PRRR.

I – SINOPSE DOS FATOS

1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de desclassificar proposta da recorrente, por inobservância as regras editalícias, assim fundamentada:

Senhor Licitante, em análise do Edital, notadamente os tópicos VI - Do Preenchimento da Proposta, e o Tópico X - do Encaminhamento da Proposta, e após conceder prazos suficientes para ajuste proposta, nos termos do item 10.1.1. Todavia, mesmo após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos e formação preços, conforme disposto no item 10.1, alínea "c" do Edital, os erros permaneceram, o que inviabiliza a sua aceitação.

Dessa forma, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, consubstanciado no dever de cumprir as obrigações impostas a todos os licitantes, sem deixar de observar o princípio do formalismo moderado, este pregoeiro decide por desclassificar a vossa proposta e convocar a segunda colocada. (sic)

2. A empresa apresentou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

Manifestamos intenção de recorrer contra a Habilitação da Empresa considerando condição de irregularidade quanto à inabilitação, conforme será demonstrado na peça. Invocamos o Acórdão 339/2010-TCU para que o Pregoeiro proceda com o juízo de admissibilidade, limitando-se à análise dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de analisar, de antemão,)

3. O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de

Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR - <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, e encontram-se juntados aos autos do processo, sob as etiquetas, respectivamente: [RECURSO SLDE/PRRR – PR-RR-00028900/2022](#) #42 e [DOCUMENTO DIVERSO SLDE/PRRR – PR-RR-00028901/2022](#) # 43.

II - DA ADMISSIBILIDADE

4. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR - <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, e encontram-se juntado aos autos do processo, sob a etiqueta: [RECURSO SLDE/PRRR – PR-RR-00028900/2022](#) #42, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, sala C, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA., CEP 65.110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra decisão que declarou a inabilitação da Recorrente pelos fatos e razões a seguir:

01 DOS FATOS

01.1 A Procuradoria da República no Estado de Roraima –PR/RR iniciou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 003/2022, que tem por

objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo deste Edital..”

01.2 A Recorrente participou do certame corretamente, no entanto o Pregoeiro a inabilitou sob o fundamento de que Após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, conforme disposto no item 10.1, alínea “c” do Edital, o erros parmeneceram. Assim, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, observado o princípio do formalismo moderado, decide-se por desclassificar a proposta.” (sic). Eis que a Comissão optou por não aceitar a proposta sem oportunizar qualquer tipo de correção. Inconformada, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida.

02 EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

02.1 Inegável que a Comissão usou de uma formalismo exagerado no que concerne a proposta da Recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital e na IN nº 05/2018. Eis que essa Comissão disse que houve infração ao item 10.1, “c” do edital:

“10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de estabelecido pelo Pregoeiro via Chat [mínimo de duas horas] e deverá conter as seguintes informações:

(...)

c) apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor; em conformidade com o modelo anexo a este Edital;”

02.2 Observa-se que a planilha da Recorrente seguiu os parâmetros determinados no edital na medida em que obedeceram ao subitem 1.3 do TR que fala:

“1.3. O quantitativo de serviços demandados está detalhado no tópico 3 deste instrumento (descrição da solução como um todo) e se resume como mostrado a seguir, em função das áreas totais das superfícies de referência.”

02.3 Ocorre que o tópico 3 referido no subitem referido dispões sobre os locais e quantitativo de área (subitem 3.2), logo o serviço a ser prestado deverá obedecer a metragem como estabelece a IN nº 05/2018, Anexo VI-B:

“2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.”

02.4 Nota-se ainda que na planilha da Recorrente houve obediência aos parâmetros contidos no edital e na referida instrução, posto que neles indicam as quantidades mínimas e máximas, e a planilha obedeceu, pois não ultrapassou os valores máximos. Inclusive foi colocado os custos dos insumos e demais encargos, como está contido no modelo de planilha.

02.5 Certamente que houve atendimento ao edital, pois todas as planilhas que lá constam servem de base para uma estimativa, por isso que a planilha da Recorrente atende as regras editalícias. Até porque ela apresentou a proposta de menor preço (item 7.17) e a manteve com os ajustes requisitados, logo foi atendido os princípios da vantajosidade e do interesse público.

02.6 Inegável que a desclassificação de licitante sem que lhe seja oportunizado explicação e ajuste da planilha contraria o interesse público invocado no certame. Até porque sua proposta é exequível, portanto, não deveria ter havido a desclassificação.

02.7 Sem dúvida que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo. Além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante.

02.8 De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº

8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

02.9 Mormente que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...” (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Ora a Recorrente foi tolhida em seu direito, pois apresentou uma proposta vantajosa e de qualidade.

02.10 Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa. Outrossim a formalidade exigida por Vossa Senhoria foi excessiva, inclusive demonstrou obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço.

02.11 Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou uma restrição à competitividade e contratação de preço desvantajoso, pois a proposta da dela sequer foi apreciada corretamente. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a proposta mais vantajosa. Até porque não pode haver preterição de concorrentes, já que eles devem ser tratados com igualdade.

02.12 Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.

02.13 Sendo assim, imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

04 DO PEDIDO

04.1 Ex positis, requer digne-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

7. A licitante, DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA – CNPJ Nº 08.538.011/0001-31, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR - <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, e encontra-se juntada aos autos do processo, sob a etiqueta: e [DOCUMENTO DIVERSO SLDE/PRRR – PR-RR-00028901/2022](#) # 43.

8. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

9. É o breve relato **DECIDO**.

V – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que *“Inegável que a Comissão usou de uma formalismo exagerado no que concerne a proposta da Recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital e na IN nº 05/2018”, alega ainda que a “que a planilha da Recorrente seguiu os parâmetros determinados no edital na medida em que obedeceram ao subitem 1.3 do TR que fala: 1.3. O quantitativo de serviços demandados está detalhado no tópico 3 deste instrumento (descrição da solução como um todo) e se resume como mostrado a seguir, em função das áreas totais das superfícies de referência”.*

11. Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, visto que o item do Termo de Referência invocado para fundamentar a irresignação pela desclassificação de sua proposta, não dispõe e muito menos exige a licitante de apresentar a proposta detalhada nos termos exidos no edital de convocação, inclusive é o item 1.1 do termo de referência nº 07/2022, ao tratar da “Declaração do Objeto”, estabeleceu que trata-se de *prestação de serviços comuns de limpeza, asseio e conservação predial, de natureza continuada, para o órgão do Ministério Público Federal em Roraima (MPF/RR)1, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.*

12. Neste sentido, o Edital de convocação estabeleceu no tópico X – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, que:

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de estabelecido pelo Pregoeiro via Chat [mínimo de duas horas] e deverá conter as seguintes informações:

[...]

c) apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;

d) especificação do objeto, unidade de medida, quantidade, valor unitário, valor total do objeto e da proposta, marca, fabricante e modelo/referência e prazo de garantia – se houver;

13. No entanto, após ser convocada para apresentação da proposta ajustada ao lance final e vencedor a Recorrente apresentou proposta com planilha de custos sem especificar os custos do uniforme, EPI, Materiais e Equipamentos, limitando-se apenas a alterar o campo/planilha “resumo” dividindo a área a ser limpa pelo valor do ofertado, de forma a alcançar o valor de R\$ 13.973,95.

14. Pela proposta apresentada, os custos mensais seriam: Material – R\$ 1.868,65, Insumos – R\$ 109,71, Equipamentos – R\$ 254,47, ficando o custo mensal do servente em R\$ 3.876,95, o que totalizaria para os 4 serventes o valor de R\$ 15.507,80, conforme PROPOSTA SLDE/PRRR – PR-RR-00028895/2022 - Complementar - PRIMEIRA PROPOSTA AJUSTADA.pdf - Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 3 #39, juntada aos autos e constante no Comprasnet.

Ou seja, superior ao lance final.

15. Em razão disso, informou a Recorrente (via chat), que encontra-se disponível no endereço eletrônico link: <https://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>, a planilha de custo a ser preenchida quando do envio da proposta, nos termos do item 10.1, alínea "c", do edital.

16. Neste sentido, e considerando que a Licitante, apesar de ter encaminhado a proposta dentro do prazo fixado, não observou o disposto no edital, com supedâneo item 8.16, do edital, suspendeu-se a sessão (19/10/2022 17:34:31) para examinar mais detidamente a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no Edital.

17. Destarte, facultou-se novo prazo para a Recorrente ajustar a proposta aos termos do Edital, convocando o envio do anexo ajustado até 10h (horário de Brasília), do dia 20.10.2022.

18. A Recorrente no dia 19/10/2022 às 18:04:19, juntou o anexo com proposta supostamente ajustada. Todavia, ao analisar a planilha de custos constatou-se que nada fora alterado em relação aos itens apontados do parágrafo 14 acima, conforme PROPOSTA SLDE/PRRR – PR-RR-00028895/2022 - Complementar - PROPOSTA AJUSTADA 2 – MESCLADO.pdf e Complementar - PROPOSTA AJUSTADA 3 – MESCLADO.pdf #39, juntada aos autos e constante no Comprasnet.

19. Diante disso, e por já ter havido facultado a empresa, nos termos do Acórdão de nº 898/2019, prazo para correção da planilha de custos e formação de preços adequando a proposta ao lance vencedor, o erro permaneceu. Assim, restou cristalino o descumprimento as regras do Edital de convocação, bem como a resistência em informar os custos do Material, dos Insumos e dos Equipamentos, o que culminou com a desclassificação da proposta.

20. Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE**.

21. Com efeito, **o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas**, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

22. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado

juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do Relator:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

23. Conduto, no presente caso não se trata de equívoco ou falha na apresentação da proposta, porém de claro intuito de não cumprir as regras do Edital, pois, mesmo facultado a Recorrente a possibilidade e orientado o que deveria ser corrigido a mesma nada fez para sanar e permaneceu no descumprimento ao Tópico X - do Encaminhamento da Proposta - item 10.1, alínea "c" do Edital.

24. Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

VI – DISPOSITIVO

25. O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA – CNPJ nº 08.538.011/0001-31**, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos - **PROPOSTA SLDE/PRRR – PR-RR-00028898/2022 #40**, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - **www.comprasgovernamentais.gov.br** e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima - PR-RR – **<http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>**.

26. Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

27. Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão deste Pregoeiro no sistema (www.gov.br/compras) será até o dia 10/11/2022 (quinta-feira).

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2022

(Assinado Digitalmente)
NAZARENO NUNES RODRIGUES
Pregoeiro/Supervisor SLDE
Mat.: 17.813